

# PARECER Nº , DE 2013

SF/13248.36933-45  


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997, do Senador ABDIAS NASCIMENTO, que *dispõe sobre a ação civil destinada ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, para a preservação da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

## I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 1997, de autoria do Senador ABDIAS NASCIMENTO, que se empenha em alterar a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), a fim de que sua abrangência se estenda à proteção da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Composto de cinco artigos, o Substitutivo foi aprovado, em 24 de março de 2009, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 13 de abril de 2013, onde voltou a tramitar como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 1997.

O Substitutivo em exame inclui na Lei da Ação Civil Pública a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Para tanto, propõe o cabimento da propositura de ação civil pública, com pedido de medida cautelar, para a apuração de responsabilidades por danos morais e patrimoniais causados à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. O Substitutivo admite, ainda, que, além do Ministério Público, terá legitimidade para propor ação principal e ação cautelar a associação que

inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. De resto, a cláusula de vigência institui que a Lei decorrente da aprovação do Substitutivo entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto foi aprovado por unanimidade. Naquela Comissão, considerou-se que “a proposição trata de interesses coletivos e beneficia grande parcela da população discriminada neste País — segmentos da sociedade que carecem de instrumentos jurídicos para defesa de sua dignidade e honra”.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as relativas ao direito civil e processual. Do cotejo dessa atribuição com o conteúdo normativo sugerido pelo PLS nº 114, de 1997, podemos afirmar que o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à juridicidade, o substitutivo se afigura correto, pois, como se sabe, a **juridicidade** de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das



SF/13248.36933-45

normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o substitutivo está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Identificamos, ainda, o **mérito** da proposição, pois a proteção de grupos raciais, étnicos ou religiosos mediante ação civil pública homenageia os fundamentos constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo, que são sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Além disso, ela atende ao objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos, inclusive de origem, raça, cor e quaisquer outras formas de discriminação.

A tutela judicial da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos pode oferecer solução pacífica e justa para situações de conflito entre grupos rivais, contribuindo para evitar que o prolongamento de atitudes hostis e discriminatórias deságue em violência. A proteção pela via da ação civil pública será especialmente útil para evitar a perseguição dos grupos minoritários, frequentemente acuados socialmente e sub-representados politicamente.

Cumpre ressaltar que a medida proposta não prejudica, de forma nenhuma, a coletividade ou outros segmentos sociais, pois não cria qualquer espécie de privilégio: trata, simplesmente, de oferecer um mecanismo eficaz para proteger a dignidade humana fundamental dos membros desses grupos e o pluralismo na sociedade.



### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 1997.

Sala da Comissão, de de 2013.

, Presidente

, Relator

